

AO
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
REF.: PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0606001/2023

GRÁFICA E EDITORA TIMONENSE LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.581.164/0001-24, situada à AV. TERESINA, 280/ANEXO 1, bairro Parque Piauí, Timon/MA, neste ato representada por seu sócio proprietário JOÃO DA CRUZ SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 377.975 SSP-PI e inscrito no CPF sob o nº 066.147.793-20, empresa partícipe do certame licitatório de Pregão Eletrônico 008/2023, processo administrativo nº 0606001/2023, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e do item 11, do referido Edital, TEMPESTIVAMENTE, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a possível INABILITAÇÃO da empresa GRÁFICA E EDITORA TIMONENSE LTDA – ME, onde o Pregoeiro se apoia no único argumento de que a recorrente não apresentou as notas explicativas, como parte integrante das demonstrações contábeis, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1 – DOS FATOS

A empresa GRÁFICA E EDITORA TIMONENSE LTDA – ME, participa do Pregão Eletrônico nº 008/2023, conduzida pelo Processo Administrativo nº 0606001/2023, tendo sido classificada em primeiro lugar para diversos itens.

JOAO DA CRUZ
SILVA:0661477
9320
Digitally signed by
JOAO DA CRUZ
SILVA:06614779320
Date: 2023.08.31
10:39:27 -03'00'

No entanto, da análise documental apresentada pelo Sr. Pregoeiro, esta não merece ser habilitada, por ausência no atendimento integral ao disposto no Edital acerca da apresentação dos documentos para sua habilitação, mais especificamente as notas explicativas relativas as demonstrações contábeis.

2 – DA AVALIAÇÃO DOS FATOS

Em atenção ao questionamento encaminhado quanto as notas explicativas tratarem de documento necessário para obtenção dos índices econômicos constantes no item 9.10.2, segue:

Em suma as notas explicativas contêm informações adicionais em relação àquelas apresentadas nas demonstrações contábeis, compreendendo descrições, segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações, bem como informações acerca de critérios contábeis.

Quanto à necessidade dessas para obtenção dos índices econômicos constantes no item 9.10.2 do edital citado, considerando que os índices são obtidos a partir de valores constantes no Balanço Patrimonial, têm-se que as notas explicativas não necessárias para essa finalidade específica.

3 – DA AVALIAÇÃO DOS FATOS PELA EMPRESA RECORRENTE

A GRÁFICA E EDITORA TIMONENSE LTDA – ME, diante da análise da decisão interposta pelo Pregoeiro, expõe os seguintes posicionamentos:

1. Da falta de apresentação do documento Notas Explicativas pela empresa GRÁFICA E EDITORA TIMONENSE LTDA – ME.

O ato convocatório, no item 9.10.1, exige o "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, inclusive com Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Estamos diante de um caso onde a habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, a sua capacidade de contratar com o município e cumprir com todos os compromissos advindos desse contrato.

Ao analisar o edital de convocação, deve ser levado em conta a finalidade da exigência ali fixada, e rapidamente verifica-se que para aferição da qualificação econômica e financeira, esta pode ser comprovada apenas com os índices de ATIVO e PASSIVO constantes no balanço patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, conforme demonstrado na tabela abaixo:

$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$

$SG = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

De acordo com informações da contadora, acima, as informações contidas nas Notas Explicativas são desnecessárias para a obtenção dos índices econômicos constantes no item 9.10.2 do edital.

Nesse aspecto seria rigorismo excessivo inabilitar a RECORRENTE somente pela falta de apresentação das Notas Explicativas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a demonstração da capacidade econômico-financeira dos licitantes até mesmo por outros documentos além do balanço patrimonial, conforme se verifica no julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes PODE ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação.

2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

(Primeira Turma. Recurso Especial n. 402.711/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 11 jun. 2002, DJ 19 ago. 2002, p. 145)"

Dessa forma, entendemos que a exigência de apresentação das Notas Explicativas não pode ser causa de inabilitação da empresa GRÁFICA E EDITORA TIMONENSE LTDA – ME, pois apresentou o preço mais vantajoso para a administração no certame.

A doutrina também pondera sobre a exigência exorbitante dos documentos, conforme nos ensina Gabriela Lira Borges, no artigo "A exigência do balanço patrimonial referente a período de inatividade da licitante", vejamos:

Nesse caso, atentando-se inclusive à finalidade da norma constante do Art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, a conclusão a que se chega é que diante de licitante que não disponha de balanço patrimonial referente ao período de inatividade o caminho não seria sua simples inabilitação, mas a apreciação de outros documentos capazes de atestar sua saúde financeira, a exemplo do tratamento que seria conferido a empresas recém-constituídas.

(GRIFO NOSSO).

Novamente nos remetemos ao Art. 31, agora §1º a 5º da Lei de Licitações, que de forma didática nos ensina a finalidade das exigências dos demonstrativos e seus limites, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

JOAO DA CRUZ
SILVA:0661477
9320
Digitally signed by
JOAO DA CRUZ
SILVA:06614779320
Date: 2023.08.31
10:40:40 -03'00'

Processo	060600412023
Fls.:	8901
Rubrica:	

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Da mesma forma deliberou o Tribunal de Contas da União – TCU:

"De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado.

Acórdão 1917/2003 Plenário."

Embora no edital do Pregão Eletrônico conste a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, é certo que para a finalidade do edital, torna-se desnecessária a apresentação das Notas Explicativas, pois bastam os índices constantes no demonstrativo apresentado para que demonstrem a saúde financeira da empresa, que visa, nos termos da lei, aferir se a licitante terá capacidade de executar o objeto, em virtude dos custos inerentes ao contrato.

Acima de tudo, o princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como

JOAO DA CRUZ Digitally signed by
JOAO DA CRUZ
SILVA:0661477
9320
SILVA:06614779320
Date: 2023.08.31
10:40:55 -03'00'

porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime"

(GRIFO NOSSO)

As informações necessárias constam nos relatórios apresentados, ou seja, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício - DRE e os mesmos foram capazes de satisfazer a necessidade da Administração, quanto a sua comprovação da qualificação econômica e financeira.

JOAO DA CRUZ DA CRUZ
SILVA:06614779
320
Digitally signed by JOAO DA CRUZ DA CRUZ
SILVA:06614779320
Date: 2023.08.31 10:41:14
-03'00"

Tal entendimento tem como base o formalismo moderado, com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

O caso em tela não se trata de ultraje à lei de licitações. Muito pelo contrário! É a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pautada no formalismo moderado, apresentando-se como a melhor solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 - Plenário)

Nesse caso, dois princípios que devem ser compatíveis entre si, que é vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa, estão em contrapeso, e a adoção de um não aniquila o outro. Nesse sentido segue a decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na

documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)". GRIFO NOSSO

Sendo assim, não pode a letra da lei se sobrepor ao objetivo maior do processo licitatório, que é o maior número de participantes, com a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3 – DO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.10.2 DO EDITAL

O pregoeiro alega para inabilitação injusta da licitante que esta não cumpriu o item 9.10.2 em sua habilitação, o que não procede, ou que apresentou com data posterior ao certame, o que também não procede.

A recorrente como consta no sistema apresentou balanço patrimonial de acordo com o item 9.10.1 do edital. Isto é fato. Vejamos agora o que diz o item 9.10.2 do edital:

9.10.2. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

O edital é claro, a comprovação da boa situação financeira se dará mediante a obtenção de índices. Os índices para a comprovação estão todos no balanço apresentado na documentação original. Para o cumprimento do item basta se obter os cálculos através de fórmula definida.

Em nenhum momento o edital determina quem deve obter os índices pela aplicação das fórmulas. O Tribunal de Contas da União já estabeleceu que a administração tem obrigação de sanar pequenas falhas ou complementar informações, principalmente aquelas que estão em se poder.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por

afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário.
Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)

Não se trata só do princípio do formalismo moderado, mas de cumprimento direto da exigência, uma vez que todos os índices já se encontravam no balanço patrimonial desde o dia da abertura da sessão. Bastava para esta confirmação que o Pregoeiro verificasse a existência dos itens, ao invés de afastar a proposta mais vantajosa por mero formalismo.

Ora, se edital prevê que se comprove boa situação financeira através de aplicação de fórmula matemática calculada com índices obtidos no balanço, e se esse balanço já se encontra apresentado entre os documentos de habilitação. Então todos os índices exigidos já foram apresentados, bastando que se verifique no próprio documento. E a comprovação que trata o item 9.10.2 do edital pode ser feita a qualquer tempo, por meio de mera verificação ou diligência.

Vale a pena ressaltar que é permitida a inclusão de novo documento para comprovar situação preexistente. E este não é um marco temporal, mas um marco lógico. Se por acaso uma licitante não incluiu uma certidão na sua documentação, o Pregoeiro pode solicitar a comprovação da mesma válida à data do certame. Assim deverá ser comprovado que à época do certame havia certidão válida, e isto invalida a apresentação de certidão com data posterior ao certame, pois assim não e comprovaria que à época da abertura aquele documento existia. Ou seja, um marco lógico.

Neste caso, o documento já existia dentro do certame, Balanço Patrimonial, o marco lógico. Assim não importa a data da diligência para confirmar apenas que os dados, o conteúdo do documento estava lá o tempo todo. Não existe na jurisprudência nenhum limitador de data para a apresentação de documento novo que comprove condição preexistente.

Este entendimento é do Superior Tribunal de Justiça:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais”

(STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Tal decisum foi mais tarde detalhado pelo Tribunal de Contas da União:

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Acórdão nº 1211/2021 - TCU**

Como se vê não há limitação de tempo ou data para a comprovação. Se a condição de habilitação já existia desde o início, em documento já juntado no processo, e o que se precisa para elucidar dúvida é mero documento explicativo sobre documento já existente, não há que se falar de data de

JOAO DA CRUZ DA CRUZ
SILVA:0661477
9320
Digitally signed by JOAO DA CRUZ DA CRUZ
SILVA:06614779320
Date: 2023.08.31 10:42:34
-03'00'

novo documento, uma vez que o documento comprobatório, já existe no processo. Depois disso todas são informações complementares das quais não importa data.

Por fim, não é razoável o afastamento da proposta mais vantajosa por excesso de formalismo. Vejamos os ensinamentos do TCU sobre o tema:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. Acórdão TCU 2302/2012-Plenário

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão TCU 8482/2013-1ª Câmara

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão TCU 357/2015

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Acórdão TCU 119/2016-Plenário

A principiologia para todos os certames licitatórios de toda as modalidades é definida no artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da isonomia ladeia o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, como princípios constitucionais que guiam a licitação. A orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União define como desdobramento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o princípio do formalismo moderado. Isto significa que falhas formais não podem interferir na seleção da melhor proposta para a administração.

E afastar proposta mais vantajosa por não aceitar a comprovação de condição preexistente em documento preexistente, vai contra os princípios constitucionais e à fonte formal de direito que são os julgados do TCU.

Importante lembrar que as decisões do TCU regulamentam todas as esferas administrativas:

Súmula 222 – TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, a comprovação de condição preexistente, ainda que em documento novo segue o que determina a melhor orientação jurisprudencial que vincula a administração. E por isto deve ser aceita e a decisão que inabilitou esta recorrente revista.

4 – DO PEDIDO

Considerando todo o exposto, requer-se que a empresa GRÁFICA E EDITORA TIMONENSE LTDA – ME seja revista e reformada a decisão que inabilitou esta recorrente, e seja declarada Habilitada perante o processo licitatório em questão, e, conseqüentemente, se consagre vencedora

Gráfica Timonense

Gráfica e Editora Timonense LTDA-ME

Processo:	606004/2023
Fls.:	1962
Rubrica:	

do certame para os itens arrematados, com base no princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, DAR-LHE PROVIMENTO, por satisfazer a todas as exigências editalícias.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Timon-MA, 31 de agosto de 2023

JOAO DA CRUZ DA CRUZ
SILVA:06614779
320

Digitally signed by JOAO
DA CRUZ
SILVA:06614779320
Date: 2023.08.31 10:43:33
-03'00'

GRAFICA E EDITORA TIMONENSE LTDA-ME

João da Cruz Silva
Sócio-Gerente
RG:377 975 SSP-PI
CPF: 066.147.793-20